



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº. _____/2013

Ementa: “Assegura direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia, no transporte de ônibus e táxis, no âmbito do município do Recife”.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 26/2013**, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende, garantir aos proprietários de animais de pequeno porte o direito de transportá-los em linhas de ônibus municipais e táxis regulares da cidade do Recife, e dá outras definições.

De acordo com a definição fixada pelo Projeto de Lei, o direito ao transporte fica limitado a dois animais por viagem, devendo o proprietário do animal apresentar carteira de vacinação do mesmo atualizado e laudo veterinário atestando boas condições de saúde do animal, dentre outras providências.

Ademais, prevê ainda que os animais devem ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante a permanência no veículo; e aos deficientes visuais que dependam de cães-guia, também resta



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

assegurado tal direito, limitado a um animal por viagem, independentemente de peso e de cobrança de tarifa.

DISPOSITIVO

Quanto à análise da constitucionalidade, da legalidade e formalidade do presente projeto de lei, observa-se que o mesmo padece de vício, haja vista a matéria abordada ferir direito social líquido e certo a saúde.

Quando o Código de Defesa do Consumidor estabelece dispositivos que tutelam a saúde e segurança dos consumidores, está reiterando de forma mais ampla o direito básico de proteção à vida, saúde e segurança destes.

Ao consumidor é garantida a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em uma sociedade de risco como a que vivemos, fica claro que este é um direito preliminar, atrelado ao princípio maior da dignidade da pessoa humana - art. 4º, *caput*, CDC - posto que muitos produtos, serviços e práticas são perigosos e nocivos para a vida, saúde e segurança do consumidor.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

Sendo válido salientar ainda o art. 196 da nossa Carta Magna de 1988:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma, resta claro que o direito social a saúde e a segurança restam lesados nas disposições de tal projeto, pois como bem disse o parecer da Comissão de Higiene, Saúde e Bem Estar Social, tal convivência entre homem e animal (inclusive doente) no interior do transporte coletivo, acarreta grandes riscos de doenças aos usuários desse serviço.

Ademais, conforme se verifica no art. 7º, VI, da Lei Orgânica do Município do Recife, o mesmo não pode legislar acerca de tal matéria isoladamente:

Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

VI – cuidar da saúde e assistência pública, bem como proteção e garantia das pessoas com deficiência; (alterado pela Emenda nº 21/07)

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há alternativa, senão a **REJEIÇÃO** do projeto de Lei em tela.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **Rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº. 26/2013**, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em 07 de agosto de 2013.

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista
Recife PE - CEP 50.050-450
Fone (81)3301-1268 / Fax (81)3301-1262



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Comissão de Legislação e Justiça

AERTO LUNA

Presidente

FELIPE FRANCISMAR

Vice-presidente

HENRIQUE LEITE

Membro Efetivo - Relator

RAUL JUNGSMANN

Membro Efetivo

ERIVALDO DA SILVA

Membro Efetivo